Lei nº 85 de 8 de novembro de 1949.

Regulamenta a taxa de calçamentos

A Câmara Municipal de Pôrto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa sôbre execução de calçamentos, prevista no artigo 68, nº VII, da Lei Orgânica dos Municípios, é destinada a cobrir as despesas efetuadas com os serviços de calçamentos das vias públicas da cidade.

§ único - Essas despesas compreendem: o preço dos materiais empregados, o preparo do chão e a mão de obra.

Artigo 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios da rua que for beneficiada com o calçamento.

Artigo 3º - Terminado o serviço de cada quarteirão, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas e outra com os nomes dos proprietários fronteiriços e a designação do número de metros quadrados correspondentes à frente de cada uma das respectivas propriedades e sua projeção até o centro da rua.

Artigo 4º - Verificado o total dessa despesas, será êle dividido entre os proprietários, proporcionalmente à metragem quadrada apurada para cada propriedade, ficando assim fixada a quota de cada um em tais despesas.

§ único - Essa quota será dividida em três partes iguais e anuais, ficando determinada por essa forma a taxa anual que cada propriedade deverá pagar durante três anos.

Artigo 5º - Quando se tratar de praças ou largos, os proprietários pagarão somente a parte até o centro da rua fronteiriça, correndo por conta da Prefeitura as despesas correspondentes à parte restante até o centro da rua.

do lado oposto.

Artigo 6.º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispêndios constantes das disposições acima descrita, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores do débito total e anual de cada um, e os notificará para dentro do prazo de 15 dias, vir examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.

§ único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 7.º - Findo o prazo de 15 dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acôrdo com o que foi verificado.

Artigo 8.º - Êsse lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e anual e respectivas prestações devidas por cada contribuinte, bem como os pagamentos que êles forem fazendo no decurso do triênio.

Artigo 9.º - A taxa anual será subdividida, em três prestações iguais que serão pagas nos meses de março, junho e outubro de cada ano, com aviso prévio aos devedores.

§ único - Gozarão do abatimento de 10% (dez por cento) os contribuintes que pagarem adiantadamente o total do débito ou as prestações que estiverem vencendo.

Artigo 10 - As prestações que não forem pagas nos respectivos prazos serão cobradas com acréscimo de 10% (dez por cento) de mul

§ único - Na falta de pagamento de três prestações consecutivas considera-se vencida toda a dívida, podendo, desde logo, ser iniciada a cobrança executiva, a juízo do Prefeito.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Preto 8 de novembro de 1943.

(Vide)

Lauro Maurício
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 8 de novembro de 1949.
Voltaire Tones
Secretário da Prefeitura